



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 167 /14 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Inclui § 17 no art. 20 e inc. XXV no *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município – e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe.

O objetivo do Projeto era promover alterações em dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – Código Tributário do Município – definindo a interpretação do preço dos serviços estabelecidos nos subitens 17.04 e 17.05 da Lista de Serviços e tornando clara a base de cálculo para o recolhimento do Imposto relativamente a empresas do segmento de agenciamento e fornecimento de mão de obra.

O Projeto, que sofreu substancial modificação na sua redação, em decorrência da apresentação de Emenda pelo próprio autor, foi aprovado pelo Plenário em 5 de junho deste ano, sendo, então, enviado ao Executivo Municipal na forma orgânica e regimental.

Entendeu aquele Poder sancionar a matéria parcialmente, vetando o dispositivo contido no art. 1º da Redação Final, que inclui § 17 no art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e que diz: “As empresas prestadoras de serviços de fornecimento de mão de obra de trabalho temporário deverão emitir notas fiscais com informações que demonstrem a composição das receitas e dos reembolsos e escriturar os documentos fiscais discriminando a parcela percebida pela



PARECER Nº 167 /14 – CEFOR
AO VETO PARCIAL


remuneração da prestação do serviço e a referente a salários, encargos sociais e benefícios, bem como os salários efetuados com os prestadores de serviços”. Daí, resultou a Lei Complementar nº 742, de 5 de agosto de 2014.

Citamos, dentre as razões apresentadas para o Veto Parcial, constantes no Ofício nº 740/GP, de 5 de agosto corrente, firmado pelo senhor prefeito municipal: a) a modificação no texto original do Projeto (promovida pela Emenda nº 01) e que culminou na redução temporal de alíquota do ISSQN para o caso previsto determinou que não mais subsiste qualquer razão para manter a norma apresentada no art. 1º da Redação Final; b) a admissão da permanência da norma exposta no dispositivo em comento poderia ocasionar mais dúvidas e interpretações equivocadas por parte dos contribuintes, uma vez que o texto propõe distinção entre reembolso e receita, remuneração da prestação de serviços e outros institutos (se tais custos, despesas, dentre outros, não interferem no preço do serviço e, sim, na apuração da base de cálculo, não há razão para se exigir que sejam discriminados); e c) a proposição contida no art. 1º revela-se até mesmo ilegal, porque o *caput* do art. 21 do Código Tributário Municipal disciplina a base de cálculo do ISSQN, devendo todos os desdobramentos desta norma disciplinar a mesma matéria.

No que respeita a esta Cefor, o exame ocorre sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 37 do Regimento, em especial a alínea *j* do inciso I, que trata de proposições referentes à matéria tributária.

Na esteira das razões apresentadas pelo Executivo Municipal, que acolhemos, uma vez que se tornou desnecessário o dispositivo contido no art. 1º da Redação Final, conquanto não promove qualquer modificação na base de cálculo do Imposto, manifestamo-nos pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 18 de agosto de 2014.


Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.



PARECER Nº 167 /14 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 21.08.14

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

/RE/LAB